



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.836/2014

(28.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 479-92.2012.6.05.0173 - CLASSE 30
IBOTIRAMA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Felisberto Gomes dos Santos. Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 173ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições municipais de 2012. Aprovação com ressalvas. Presença de irregularidades graves. Exame das contas prejudicado. Confiabilidade comprometida. Provimento parcial.

Dá-se provimento parcial ao recurso eleitoral em foco para julgar as contas desaprovadas uma vez que subsistem irregularidades graves capazes de comprometer a esmerada análise pela justiça especializada, culminando, desse modo, por macular sua lisura e confiabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 479-92.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
IBOTIRAMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 99/104) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fls. 95/96 que julgou aprovadas com ressalvas as contas de Felisberto Gomes dos Santos alusivas à sua candidatura ao cargo de vereador pelo PMDB, no Município de Ibotirama.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que o relatório final de exame da prestação de contas informou a subsistência das seguintes inconsistências:

1. Não apresentação do extrato bancário de outubro de 2012;
2. Ausência de movimentação da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para o início da arrecadação dispostos no art. 2.º da Res. TSE nº 23.376/2012;
3. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;
4. Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período da campanha eleitoral;
5. A movimentação bancária não registra todos os ingressos que representam receita financeira lançados no demonstrativo dos recursos arrecadados, sendo inferior em R\$ 4.100,00 ao montante de recursos declarados na prestação de contas;
6. Ausência de registro de despesas pagas em espécie;

RECURSO ELEITORAL Nº 479-92.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
IBOTIRAMA

7. Não apresentação do exame de conciliação bancária.

Em razão disso, pugna pela reforma sentencial para que as contas do recorrido sejam julgadas como não prestadas.

O recorrido, em contrarrazões de fls. 107/110, refuta todos os termos trazidos pela parte recorrente, razão pela qual pleiteia o desprovimento recursal.

Instado, o MPE, com atuação nesta casa de justiça, à fl. 115, requereu fossem os autos submetidos à apreciação do Setor Técnico.

Em novo relatório técnico de exame (fls. 118/120), a SCI informou persistirem as irregularidades apontadas na peça recursal.

Volvidos ao MPE, seu representante manifestou-se pelo provimento do recurso para julgar as contas não prestadas.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 479-92.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
IBOTIRAMA

V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão de que a insurgência ora posta merece parcial acolhimento, eis que as falhas remanescentes possuem gravidade suficiente para macular a regularidade das contas do candidato recorrido.

Aprioristicamente, impende destacar que o legislador eleitoral, ao estabelecer normas rígidas quanto à fiscalização dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelos candidatos nas respectivas campanhas eleitorais, teve por escopo possibilitar a completa fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, em ordem a coibir a prática de condutas que representem abuso de poder econômico, preservando-se, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do certame.

Nessa senda, reconheço acertado o posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral no sentido da estrita e rigorosa observância das normas que regem a matéria, máxime quando os vícios existentes representam violação à transparência do pleito e à paridade entre os candidatos, como ocorre na hipótese vertente.

Com efeito, observa-se do mais recente relatório emitido pelo setor técnico que as contas em análise encontram-se eivadas dos seguintes vícios:

1. Não apresentação do extrato bancário de outubro de 2012;
2. Ausência de movimentação da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos

RECURSO ELEITORAL Nº 479-92.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
IBOTIRAMA

para o início da arrecadação dispostos no art. 2.º da Res. TSE nº 23.376/2012;

3. Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som;
4. Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período da campanha eleitoral;
5. A movimentação bancária não registra todos os ingressos que representam receita financeira lançados no demonstrativo dos recursos arrecadados, sendo inferior em R\$ 4.100,00 ao montante de recursos declarados na prestação de contas;
6. Ausência de registro de despesas pagas em espécie;
7. Não apresentação do exame de conciliação bancária.

Pois bem, nada obstante as irregularidades constantes dos itens 1 e 2 até pudessem ser relevadas, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os demais vícios revelam-se de gravidade suficiente a macular a lisura das contas em vertente, visto que o exame das contas por parte desta Justiça especializada restou prejudicado ante a presença das falhas acima listadas.

Sendo assim, em parcial sintonia com o posicionamento ministerial, dou provimento parcial ao recurso para modificar a sentença e julgar

RECURSO ELEITORAL Nº 479-92.2012.6.05.0173 – CLASSE 30
IBOTIRAMA

desaprovadas as contas do candidato ora recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator